

Aplicação de penalidades na Lei nº 14.133/21

Profa. Dra. Carolina Zancaner Zockun

Procuradora da Fazenda Nacional, Coordenadora de Orientação e Uniformização em Contratação Pública da PGFN, Coordenadora do Grupo de Trabalho e Estudos de Compras Colaborativas da AGU, Coordenadora da Comissão Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU. Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra-Portugal. Doutora e Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP. Professora de Direito Administrativo dos cursos de graduação, mestrado e doutorado da PUC/SP.

CONTRATAÇÕES



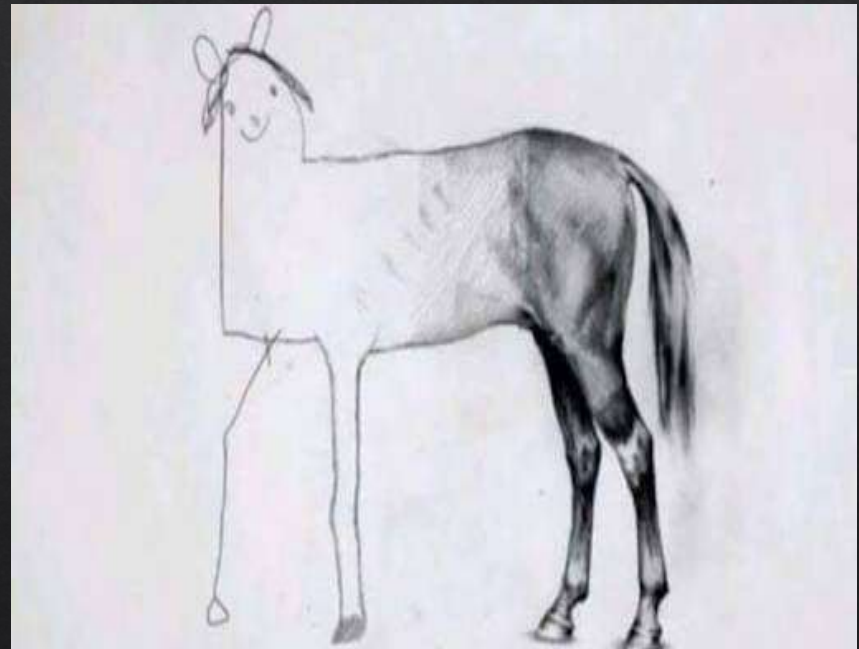
CONHECER A NOVA LEI

Conhecer a nova lei com a mentalidade de que o passado ficou no passado.



CONHECER A NOVA LEI

Conhecer integralmente a nova lei, não pela metade. Não apenas a parte de contratos, mas também a das licitações.



CONCEITOS PRELIMINARES

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

Lei 14.133 | Art. 104 . O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à **Administração**, em relação a eles, as prerrogativas de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
- III - **fiscalizar sua execução**;
- IV - **aplicar sanções** motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de: (...)

FISCALIZAÇÃO

Lei 14.133 | Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por **1 (um) ou mais** fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para **assisti-los e subsidiá-los** com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em **registro** próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

FISCALIZAÇÃO

Lei 14.133 | Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, ...

§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.



TERCEIRIZAÇÃO

Art. 121 | Lei 14.133/21. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais **não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento** e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas **se comprovada falha na fiscalização** do cumprimento das obrigações do contratado.

TERCEIRIZAÇÃO

Súmula 331, TST X ADC nº 16, STF

Art. 71 | Lei 8.666/93. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.



AFINAL, QUEM É O FISCAL???

Art. 19, Decreto nº 11.246/22. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - **gestão de contrato** - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - **fiscalização técnica** - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;

AFINAL, QUEM É O FISCAL???

Art. 19, Decreto nº 11.246/22. III - **fiscalização administrativa** - o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento; e

IV - **fiscalização setorial** - o acompanhamento da execução do contrato nos aspectos técnicos ou administrativos quando a prestação do objeto ocorrer concomitantemente em setores distintos ou em unidades desconcentradas de um órgão ou uma entidade.

AFINAL, QUEM É O FISCAL???

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/12/2022 | Edição: 243 | Seção: 1 | Página: 38

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 98, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

CONTROLE SOCIAL - LEI 14.133/21

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo



REMUNERAÇÃO E DESEMPENHO

Art. 144 | Lei 14.133/21. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida **remuneração variável** vinculada ao **desempenho** do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

USUAL



NÃO USUAL



REMUNERAÇÃO E DESEMPENHO

Art. 144 | Lei 14.133/21. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida **remuneração variável** vinculada ao **desempenho** do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega determinados no edital de licitação e no contrato.

ROL TAXATIVO

DESEMPENHO A SER AFERIDO COM BASE NO OBJETO, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO NOVOS OBJETOS PARA OS QUAIS NÃO TENHAM COMPETIÇÃO ESPECÍFICA

CONTRATAÇÕES DE REFEIÇÕES

NÍVEL DE ACEITAÇÃO COM
BASE EM PESQUISA DE
QUALIDADE COM A
CLIENTELA. INCLUIR SOMENTE
METAS:
(I) DE AFERIÇÃO OBJETIVA
(II) PRECEDIDAS DE
PLANEJAMENTO E
MOTIVAÇÃO

GLC



CRITÉRIOS OBJETIVOS

A subjetividade na definição dos resultados que serão mensurados deve ser eliminada ao máximo.

Se o serviço a ser contratado é reprografia, não se deve indicar como parâmetro “a qualidade das cópias deve ser boa”, mas sim “98% das cópias não podem apresentar borrões”.



CRITÉRIOS OBJETIVOS

No caso de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o critério de avaliação incidente não poderá ser a mera alocação de mão-de-obra (alocação de postos de trabalho), pois este critério leva a Administração a pagar sem obter benefícios, culminando no paradoxo “**lucro-incompetência**”. De fato, o simples pagamento por posto não traz garantia alguma de que o serviço está sendo adequadamente prestado. A Administração deve, pois, realizar o pagamento com base nos resultados esperados, deixando a definição dos postos de trabalho a cargo da contratada.

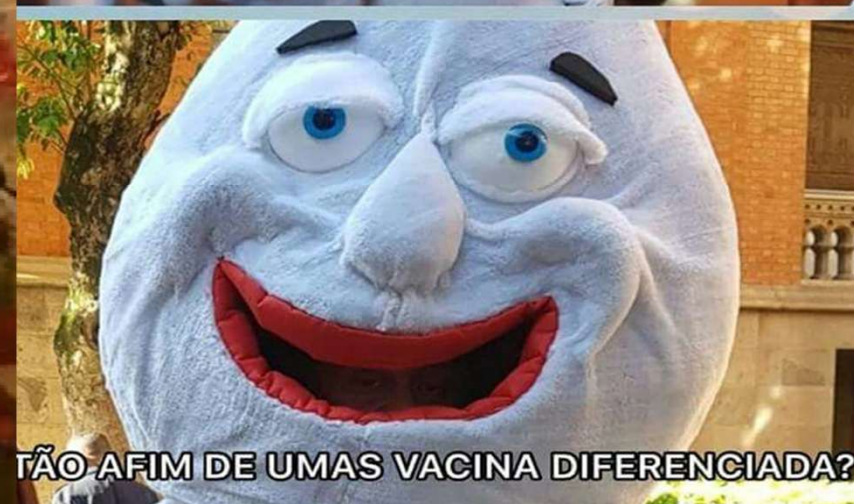
“Modelo de Gestão do Contrato do Tribunal de Contas da União”, disponível em <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.011.046.htm>

CRITÉRIOS OBJETIVOS

Não é demasiado lembrar que, quase sempre, a aceitação de serviços de má qualidade acarreta prejuízos à atividade administrativa, como intempestividade e baixa eficácia das ações, bem assim desperdício de recursos resultante de gastos com o retrabalho.



REMUNERAÇÃO E DESEMPENHO



MUDANÇA DE FISCAL DE CONTRATO

A substituição por

Entretanto:

(a) O novo fiscal o
a função

(b) O novo fiscal r
antes de sua o

(c) O novo fiscal r
do fiscal que o

(d) O novo fiscal e
legislação pertinente.



nomeante.

fissional para exercer

s pretéritas, ocorridas

em relação aos atos

stas no edital, TR e

ASSESSORAMENTO JURÍDICO E FISCALIZAÇÃO

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

DEFESA NA ESFERA CONTROLADORA

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.



APLICAÇÃO DE PENALIDADES



APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Com exceção da declaração de inidoneidade, é importante destacar que será competente para a aplicação do prestador do serviço a autoridade que celebrou o contrato ou aquela indicada no regimento interno do ente. Essa regra está disposta na Orientação Normativa nº 48/2014 da AGU:

É competente para a aplicação de penalidades previstas nas Leis nº. 10.520, de 2002, 8.666, de 1993, e **14.133, de 2021**, excepcionada a sanção de declaração de inidoneidade, a autoridade responsável pela celebração do contrato ou outra prevista em regimento. (redação dada pela Portaria 234, de 3 de julho de 2024, apenas para incluir última referência legislativa)

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133
administrativa
I - dar causa a
II - dar causa
Administração
III - dar causa
IV - deixar de
V - não ma
devidamente
VI - não cele
contratação, c

**VOCÊ JUROU PELA SUA VIDA, QUE NÃO IRIA
FALHAR NA EXECUÇÃO CONTRATUAL!**



@licitacaodadepressao

**JÁ QUER ADIANTAR E VIR COMIGO, OU QUER
ESPERAR CHEGAR A NOTIFICAÇÃO?**

Curta Comente Compartilhe

Salve

responsabilizado

e **grave dano** à
interesse coletivo;

to superveniente

o exigida para a
sua proposta;

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Lei 14.133 | Art. 155. VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

LEI DE
PROBIDADE
EMPRESA-
RIAL
(ANTICOR-
RUPÇÃO)

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 12.846 | Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes **sanções**:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 156. § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a **natureza** e a **gravidade** da infração cometida;
- II - as **peculiaridades** do caso concreto;
- III - as **circunstâncias** agravantes ou atenuantes;
- IV - os **danos** que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de **programa de integridade**, conforme normas e orientações dos **órgãos de controle**.

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 156. § 2º A **sanção** prevista no **inciso I** do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no **inciso I** do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A **sanção** prevista no **inciso II** do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por **qualquer** das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

INEXECUÇÃO
PARCIAL

ADVERTÊNCIA

MULTA



INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 156. § 4º A **sanção** prevista no **inciso III** do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII** do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a impossibilidade de licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que cometer a infração, pelo prazo máximo de **3 (três) anos**.

§ 5º A **sanção** prevista no **inciso IV** do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos **incisos VIII, IX, X, XI e XII** do *caput* do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos **incisos II, III, IV, V, VI e VII** do *caput* do referido artigo que justificarem a aplicação de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

NAO ENTREGA
DOC.

NAO MANTER
PROPOSTA

NAO CELEBRAR
CTO

RETARDAMENTO

IMPEDIMENTO DE
LICITAR

INEX. PARCIAL + GRAVE
DANO

INEXECUÇÃO
TOTAL

INIDONEIDADE

DOC. FALSA

FRAUDAR

MODO INIDONEO

ATO ILICITO +
FRUSTRAR

ANTICORRUPÇÃO

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 156. § 6º A **sanção** estabelecida no **inciso IV** do *caput* deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

INIDONEIDADE

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no **inciso II** do caput do art. 156 desta Lei, será **facultada** a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de **processo de responsabilização**, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

MULTA

IMPEDIMENTO

INIDONEIDADE

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com **abuso do direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos **ilícitos** previstos nesta Lei ou para provocar **confusão patrimonial**, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão **estendidos** aos seus **administradores** e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o **contraditório**, a **ampla defesa** e a obrigatoriedade de análise jurídica **prévia**.



INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 163. É admitida a **reabilitação** do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, **cumulativamente**:

I - reparação **integral** do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de **impedimento** de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de **inidoneidade**;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato **punitivo**;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.



INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Lei 14.133 | Art. 163.

Parágrafo único. A **sanção** pelas infrações previstas nos **incisos VIII** e **XII** do *caput* do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de **reabilitação** do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável

ANTICORRUPÇÃO

DOC. FALSA



SRP

Decreto 11.462/23 | Art. 28. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços **sem motivo** justificado;

II - **não retirar** a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

III - **não aceitar manter** seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do art. 27; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos **III** ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas novas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

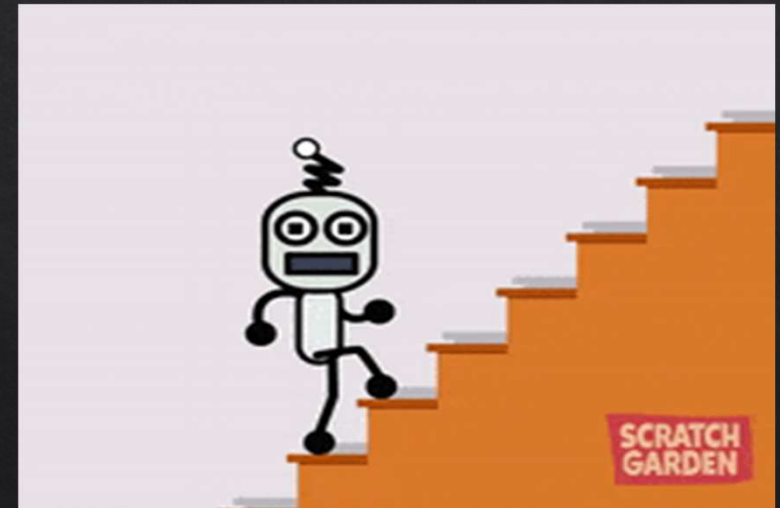
VOCÊ SERÁ CANCELADO



Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PASSO A PASSO'

- Ocorrência de infração contratual.
- Ciência da administração da infração (fiscal ou gestor do contrato) formalizada nos autos.
- Notificação da contratada para apresentar defesa prévia.
- Produção de provas (se for o caso).
- Julgamento.
- Notificação do julgamento.
- Recurso.
- Julgamento pela instância superior.
- Notificação da decisão administrativa.
- Registro da penalidade no Sicaf e arquivamento.



PENALIDADES - DÚVIDAS



PENALIDADES - DÚVIDAS

2. É necessária a ciência formal da empresa sancionada quanto à publicação da sanção nos cadastros SICAF, Ceis e Cnep?

Quanto à aplicação da penalidade, sim. Quanto à publicação, não.

3. No caso da intimação para apresentação de defesa prévia, prevista no artigo 158 da Lei nº 14.133/2021, quem é o responsável por sua realização?

O responsável é a comissão, que poderá ser representada por seu presidente.



PENALIDADES - DÚVIDAS

3.1. A intimação deve ser feita pela comissão designada ou pode ser assinada por apenas um dos membros?

A mera intimação não tem caráter decisório, não se tratando, pois, de aplicação de penalidade. Assim, esse ato poderá ser assinado pelo presidente da comissão.

3.2. Quem deve assinar o ofício de intimação?

A comissão ou seu presidente.



PENALIDADES - DÚVIDAS

4. A análise da defesa prévia prevista no artigo 158 é de responsabilidade da comissão mencionada no próprio artigo?

Sim, que opinará pela aplicação ou não de determinada sanção, com base nas provas colacionadas nos autos.

5. No âmbito da Receita Federal, quem é a autoridade competente para impor a penalidade prevista no artigo 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021?

É competente a autoridade responsável pela celebração do contrato ou outra prevista em regimento (Orientação Normativa nº 48/2014 da AGU).



PENALIDADES - DÚVIDAS

5.1. A competência cabe à comissão responsável pelo processo, ou esta apenas sugere a aplicação da penalidade para decisão da autoridade competente?

Como regra geral, a comissão conduz o processo, mas não o decide. Conduzir não atrai poder decisório e o artigo 158 da Lei menciona, apenas, as seguintes atividades: **avaliar fatos e circunstâncias** e **intimar o licitante ou contratado**. O art. 158 da lei não confere à comissão competência para julgar a defesa apresentada. Atuam como “juízes” instrutores. Ou seja: realizam os atos intermediários que antecedem a decisão. Essa figura - de juízes instrutores” - passou a ser adotada em larga medida no STF, por exemplo.

Nada impede, contudo, que sejam estabelecidas regulamentações diferentes nas esferas federativas e no âmbito de competência de cada órgão.



PENALIDADES - DÚVIDAS

PORTARIA SRRF01 Nº 516, DE 13 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a criação da Comissão para Aplicação de Penalidades a Licitantes e Contratados no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal.

O **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 359 e o art. 364 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão para Aplicação de Penalidades a Licitantes e Contratados no âmbito da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 1ª Região Fiscal (SRRF01), nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

PENALIDADES - DÚVIDAS

Art. 3º Compete à Comissão para Aplicação de Penalidades a Licitantes e Cr

I - instaurar processos administrativos para apurar infrações cometidas
contratados no âmbito da SRRF01;

II - garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução
administrativos;

III - aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação pertinente: e

IV - emitir pareceres técnicos sobre processos administrativos :
sua connotância

Quais são as
penalidades cabíveis
nos termos da
legislação
pertinente??

Podem ser todas, menos a declaração de
inidoneidade, que é privativa do Ministro da
Fazenda. A questão é saber se é vantajoso deixar a
comissão responsável por aplicar meras advertências
ou multas...



PENALIDADES - DÚVIDAS

Art. 187 | Lei 14.133/21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Diante do fato de a lei indicar quais são as autoridades com competência exclusiva para aplicar certas penalidade (de inidoneidade) e nada mencionar sobre as outros casos, o art. 187 é um mecanismo pragmático. Foi didático nesse ponto, para assinalar que essa matéria não é nacional.

E, sendo assim, pode haver regulamentação que indique a autoridade competente, já que a lei não foi expressa.



PENALIDADES - DÚVIDAS

6.1. Em especial, o inciso III do artigo 3º, que menciona que a comissão tem competência para "aplicar as penalidades cabíveis", está adequado ou deveria deixar claro que a aplicação da penalidade é de responsabilidade da autoridade competente, cabendo à comissão apenas a instrução processual e a emissão de parecer técnico?

Como não existe uma autoridade expressa para essa penalidade, salvo nos casos de declaração de inidoneidade, é possível que a comissão passe a ser a autoridade responsável para aplicar as penalidades.



PENALIDADES - DÚVIDAS

7. Em contratos de valores elevados, como o Contrato RFB nº 25/2023 (Sepro), cujo valor total é de aproximadamente R\$ 1,7 bilhão, o princípio da razoabilidade poderia ser aplicado para justificar a imposição de uma multa compensatória inferior a 0,5% do valor total do contrato?

Sim. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.882/2021 – Plenário, considerou que a dosimetria de multa deve ser orientada por critérios como: nível de gravidade dos atos praticados pelo contratado, valoração de elementos fáticos e jurídicos, materialidade identificada, grau de culpabilidade dos envolvidos e isonomia de tratamento dado a casos análogos.



EDITAL AUTOMATIZADO



Edital modelo para Pregão Eletrônico - Lei nº 14.133, de 2021



Resumo da Capa

DATA E HORA

1. OBJETO

3. PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7. DA FASE DE JULGAMENTO

8. DA FASE DE HABILITAÇÃO

9. DO TERMO DE CONTRATO

MODELO DE EDITAL - COMPRA

PREGÃO ELETRÔNICO

Receita Federal do Brasil

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00000/2024

Processo Administrativo nº

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o(a) **Receita Federal do Brasil**, por meio do(a) **DIPOL**, sediado(a) **Avenida Higienópolis, 148, bairro Higienópolis**, na cidade de São Paulo/SP, CEP **01238-001**, realizará licitação, **para registro de preços**, na modalidade Pregão Eletrônico, na forma Eletrônica, com critério de julgamento **Menor Preço**, **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, **do Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023**, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Data da Sessão Pública:

Hora Inicial :

Hora Final :

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é **CANETAS** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

OBRIGADA!!!



carolinazancaner